

REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO nº de 2010
(Do Sr. Lira Maia)

Requer que seja reconsiderado o despacho que deferiu parcialmente o Requerimento nº 6176/2010.

Senhor Presidente,

Nos termos Regimentais, requeiro que seja reconsiderada a decisão de Vossa Excelência, que deferiu parcialmente o Requerimento nº 6.176/2010 que requereu a "revisão de despachos, incluindo a análise nas seguintes Comissões dos respectivos PDCs: 1- PDC 2300/2009 e PDC 159/1992 (Comissão de Finanças e Tributação, Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) e 2- PDC 731/2000 e os apensados PDC 120/1991 e PDC 2264/2004" pelos fatos que passa a expor e ao final requerer:

1. O **PDC 731/2000** inicialmente foi distribuído para Comissão de Constituição, Justiça e de Redação logo após sua chegada na Câmara dos Deputados oriundo do Senado Federal em 14/02/2000;

2. Os PDC 731 e seu apenso, o PDC 120/91, não foram encaminhados à CCJR tendo em vista a aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Benedito de Figueiredo, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, em 16/6/92, e aprovação unânime do parecer do relator, Dep.

Gastone Righi, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada em Plenário ao PDC 120/91, em 19/03/2001.

3. Em 24/05/2005, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional apresentou o Requerimento nº 2.903/2005, solicitando revisão de despacho para que o PDC 731/2000 fosse apreciado, no mérito, pela CAINDR. Em 09/06/2005, o requerimento foi rejeitado devido à intempestividade do pedido uma vez que a CCJR já havia se pronunciado sobre a matéria;

4. Pra fundamentar a decisão no Requerimento nº 6.176/2010, Vossa Excelência se baseou no art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dispõe o seguinte (*in verbis*): **“Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo”.**

5. O Entendimento de Vossa Excelência, não fosse o disposto no art. 166 do RI, poderia ser questionado tendo em vista que, quando foi apresentado o Requerimento, a CCJR já havia se manifestado sobre a Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, manifestação esta aprovada pelo Plenário. Embora a aplicabilidade do art. 166 do RI justifique a revisão do despacho de Vossa Excelência me resta à dúvida em relação ao direito de pedir tendo em vista que o Requerimento 2.903/05 tenha sido negado há época. Não estaríamos diante de uma clara litispendência?

6. Senhor Presidente, em relação ao mérito do PDC 731/2000, tecnicamente, como se trata de aprovação de uma consulta popular, de um plebiscito, não cabe neste momento a análise de mérito, portanto, não podemos antecipar uma discussão que certamente se dará num outro momento, caso o plebiscito venha a ser aprovado. O que se deve discutir neste momento é se o PDC 731/2000, se a consulta

popular através do plebiscito é Constitucional, e isso, não nos resta dúvida, o PDC é Constitucional.

7. Tecnicamente o PDC 731/2000 deve ser apreciado pela CFT no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira em relação à realização do plebiscito. Nossa preocupação é que, o autor do Requerimento 6.176/2010 levanta questões relacionadas a estudos de viabilidade econômica, questões de impacto ambiental, técnico e financeiro, etc., questões estas a serem discutidas em outro momento, quando da discussão da criação do Estado e não agora que se discute o plebiscito. Em relação à adequação orçamentária e financeira para a realização do plebiscito, tecnicamente, é correta.

8. Senhor Presidente, temos preocupação em relação à manifestação por parte da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Analisando o art. 32, Inciso II que trata das prerrogativas da CAINDR, verifica-se que o único item que poderia justificar a competência daquela Comissão é a **alínea “d”**, porém, no caso específico, haveria uma flagrante análise de mérito, pois não há como emitir qualquer “**plano nacional e regional de ordenação do território e de organização político-administrativa**”, conforme dispõe a referida alínea. O que estamos discutindo é a realização de um plebiscito e não a implantação do pretense Estado.

9. Diante dos argumentos apresentados e acreditando na história de Vossa Excelência, como constitucionalista, defensor do Estado Democrático de Direito e, principalmente, por acreditar que vossa Excelência defende a ampla participação da população no exercício da democracia, através do exercício do direito sagrado do voto, requer:

10. Que seja recebido e provido o presente requerimento de reconsideração para reformar a decisão de Vossa Excelência no sentido de tornar sem efeito o despacho do dia 26/02/2010, no Requerimento 6.176/2010, mantendo a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar

pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa e da Comissão de Finanças e Tributação para se manifestar sobre a adequação orçamentária e financeira do PDC 731/2000 e em todos os Projetos de Decreto Legislativo que versem sobre consulta plebiscitária por uma questão legal e em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

LIRA MAIA
Deputado Federal
Vice Líder - DEM/PA